

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL PARAIPABA, ESTADO DO CEARÁ**



**REF: RAZÕES RECURSAIS
TOMADA DE PREÇOS Nº 005.2019-TP**

TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 19.726.451/0001-39, situada à Rua Jorge Dumar, nº 2121, sala 205, Bairro: Jardim América na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, através de seu representante legal in fine assinado, vem, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, 'a' da Lei 8.666/93 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ocasião da decisão de **INABILITAR A RECORRENTE** na proferida Licitação (TOMADA DE PREÇOS Nº 005.2019-TP) para que, ao final, seja referida decisão retificada, mediante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

TEMPESTIVIDADE

Cumpre ressaltar que as presentes razões recursais, além de encontrarem albergue na lei de licitações e contratos (art.109, I, 'a' da Lei 8.666/93), também foram apresentadas tempestivamente, haja vista que o julgamento das empresas habilitadas foi publicado em edição do Diário Oficial do Estado do Ceará na edição do **dia 20 de Maio** do presente ano conforme publicação em anexo, portanto a presente peça é tempestiva e cabe ser analisada o mérito.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

À douta Comissão Permanente de Licitação cabe o julgamento do presente recurso interposto, e no qual a empresa Recorrente acredita plenamente na lisura, na isonomia e imparcialidade que serão enviadas pelo nobre colegiado licitante no julgamento em questão em respeito ao interesse público.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia, não podendo a autoridade a que é dirigido escusar-se de se pronunciar sobre a petição, quer pelo acolhimento ou não da mesma, com a devida motivação.

RECEBIDO em
27/03/19
às 12:10

[Handwritten signatures]

[Handwritten initials]

3/14



DAS PRELIMINARES

A **RECORRENTE**, participou de processo licitatório de interesse da Prefeitura Municipal de Paraipaba-CE, cujo a finalidade é a contratação de pessoa jurídica para **EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA PEDRO MARIA PIRES DE OLIVEIRA NA LOCALIDADE CALUMIN E MARGARIDA BARBOSA DE CASTRO NA LOCALIDADE DE CALUMBIN II NO MUNICÍPIO DE PARAIPABA - CEARÁ.**, ocorre que ao proferir o resultado referente a análise dos documentos de **HABILITAÇÃO** dos participantes à **RECORRENTE** foi declarada inabilitada, sendo sua inabilitação ocasionada por excesso de rigorismo e desrespeito ao interesse público uma vez que o presente edital possuem cláusulas restritiva .

Destacamos que a recorrente é uma empresa seria com vasta experiência em processos licitatórios, não sendo nenhuma aventureira em licitações.

DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO

É cediço que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação devendo todos licitantes interessado no pleito cumprir as exigências nele imposta para se habilitar, por outro lado as Comissões de Licitações deve estar estritamente vinculada à lei 8.666/93 e as Jurisprudências dos tribunais na elaboração dos editais não podendo exigir documentos além daqueles permitidos em lei, devendo ser exigido apenas documentos que se encontra em conformidade com o estabelecido na lei 8.666/93 e em conformidade com as Jurisprudência de modo que possa garantir a ampla concorrência, resguardando sempre o interesse público e garantindo a isonomia entre os interessado, buscando sempre alternativas previstas em lei, jurisprudências, para que o Maximo de empresas possa participar e se habilitar de forma que possa ser apreciado o maior número de propostas possível para que a administração venha a contratar a proposta mais vantajosa , respeitando o interesse público que deve sempre prevalecer nas decisões das comissões de licitação.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os

requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base.



(TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS)

ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.

(TJ-MG - AC: 10024122927791001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006).

(TJ-SC - MS: 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão), Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 10/06/2014, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado)



Conforme a jurisprudência, os editais de licitações que se encontrar em desacordo com a lei 8.666/93 com exigências inúteis, não prevista em lei, que possui apenas o caráter de restringir a competitividade ferindo os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, é contrário ao interesse público, podendo vir a ser objeto de impugnação ou até mesmo anulação do certame, deve as Comissões de Licitações ao publicar editais que esteja estritamente vinculado ao ordenamento jurídico não podendo impor exigências de cunho restritivos devendo sempre buscar que o máximo de participantes venha a se habilitar para que o certame tenha caráter competitivo.

DOS FATOS

A Recorrente foi considerada inabilitada pelo o nobre colegiado desta comissão por entender que a empresa através de seu responsável técnico não comprovou sua experiência na execução de serviços semelhantes ao do objeto licitado.

A lei das licitações foi sancionada no ano de 1993 para instituir normas para licitações e contratos públicos na administração pública, ocorre que com passar dos anos e com surgimento de casos não previsto em lei foram publicadas jurisprudências dos tribunais superiores para regular casos específicos não previsto em lei, como o caso em questão.

A exigência de atestados é para que os licitantes interessados comprove sua experiência quanto a execução do objeto licitado para que o ente publico se assegure que os interessados detém qualificação técnica para prestar o serviço, a lei 8666/93 em seu Art 30 menciona apenas apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, já o CONFEA/CREA órgão federal que regulamenta o exercício profissional dos engenheiros assim como determina as normas e procedimentos para emissão de atestados para fins de comprovação de qualificação técnica não impõe nenhuma restrição para emissão de CAT com atestado(certidão de acervo técnico) concedida por pessoa física na condição de contratante

Vejamos :

Do Registro de Atestado

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

ell

4/14



Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante. (NR)

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado. (NR)

Art. 60. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Art. 61. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a anuência do contratante original ou que comprovem a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras ou documento equivalente.

O fato do atestado ser emitido por pessoa jurídica, seja ela de direito público ou privado não influencia para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa e seu profissional, uma vez que a comprovação da sua qualificação é comprovada pelo conteúdo do atestado que descreve os serviços e quantitativos, se o atestado foi fornecido por pessoa jurídica ou física não faz diferença o importante é que os serviços descritos no atestado comprove a aptidão da empresa através de seu responsável técnico e que seu atestado esteja registrado no CONFEA/CREA que é o órgão regulamentador do exercício profissional de engenharia, uma vez analisado e atestado pelo o CREA não tem o que se questionar quanto a emissão do atestado, pois não há nenhum impedimento para emissão de atestados fornecidos por pessoas físicas, a exigência do Art 30 da Lei 8666/93 para apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado é puro excesso de rigor que prejudica o certame com cláusulas restritivas.

O Tribunal de Contas da União assim como outros tribunais superiores publicaram várias jurisprudência que prever a aceitação desses atestados para fins de comprovação de qualificação técnica,

EP
5/14

segundo o entendimento dos tribunais à não aceitação desses atestados é contrário ao interesse público, muitos editais que são publicados pelo os entes públicos já não impõe essa exigência que o atestado seja emitido apenas por pessoa jurídicas , pois à lei das licitações é do ano de 1993 e com o passar dos anos já surgiram vários casos quanto ao tema, neste caso específico à interpretação da lei deve ser ampliada em respeito ao interesse publico.



DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do todo exposto, em razão do equívoco no Julgamento dos Documentos de Habilitação da empresa recorrente que foi considerada inabilitada no procedimento licitatório em requer-se a V. Sa. se digne conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a **Declarar HABILITADA** a empresa **TOMAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**, pois sua qualificação técnica foi comprovada através de atestado registrado no CREA-CE órgão esse regulamentador da emissão de atestados.

Fortaleza, 27 de Maio de 2019



Eduardo Cortez Tomaz

Representante Legal

CPF: 029.677.223-24

ELP
6/14